



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000443381**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2031814-25.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santa Adélia, em que é embargante VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - AÇUCAR E ALCOOL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é embargado MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**MARCOS SOARES MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 4032– 15ª Câmara de Direito Público**

**Embargos de declaração nº 2031814-25.2025.8.26.0000/50000**

**Embargante: Virgolino de Oliveira S.A. - Açúcar e Alcool**

**Embargado: Município de Palmares Paulista**

**Comarca: Santa Adélia**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência dos vícios elencados nos incisos I, II e III do art. 1.022 do CPC. Matéria suscitada devidamente apreciada no julgado. Caráter manifestamente infringente e dilatório da postulação. Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Virgolino de Oliveira S.A. - Açúcar e Alcool ao v. acórdão de fls. 402/409 dos autos principais, que negou provimento ao agravo de instrumento por ela manejado contra r. decisão copiada a fls. 19/21 (fls. 310/312 dos autos originários) que, em execução fiscal ajuizada por Município de Palmares Paulista, acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta pela excipiente-executada, ora embargante, para o fim de determinar que o crédito tributário seja corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios em conformidade com a taxa Selic e ordenar que o exequente, no prazo de 30 dias, apresente planilha atualizada do débito, observando a presente decisão, bem como se manifeste em termos de suspensão ou de prosseguimento desta execução, neste último caso requerendo as medidas que entender cabíveis, cuja viabilidade será examinada considerando o processo recuperacional em curso da executada.

Alega a embargante, em resumo, que (1) mesmo que o julgador não esteja obrigado a rebater uma a uma as razões da parte, as

questões pertinentes e relevantes devem ser analisadas, em homenagem ao princípio da cooperação e do contraditório, sob pena de deficiência (omissão) na fundamentação, (2) “o acórdão recorrido manteve o indeferimento da justiça gratuita apenas confirmando o argumento da decisão de piso, sem apreciar as questões suscitadas em sede recursal. Diante disto, reputou-se como não fundamentado o decisum, o que culminou no retorno dos autos para novo pronunciamento do Tribunal.” (fls. 4), (3) está em processo de recuperação judicial, portanto, todo o seu ativo, consistente em bens móveis e imóveis, foi dado aos credores no Plano de Recuperação Judicial, apresentado nos autos da recuperação judicial (Processo nº 1000626-29.2021.8.26.0531), de sorte que não possui bens livres e desembaraçados para indicar à penhora, (4) em decisão proferida em 04/04/2024, o Juízo recuperacional determinou a impossibilidade de apresentação de bens ou valores das Recuperandas para satisfação dos créditos com a União, FESP e Municipalidades, pois toda a dívida tributária será quitada tão logo ocorra a venda da UPI Catanduva, em cumprimento aos termos do Plano de Recuperação Judicial, portanto, diante do fato novo ora apresentado, imperiosa a suspensão do processo executivo, como medida de apoio para viabilizar a recuperação e reestruturação da empresa em dificuldade econômico-financeira, (5) o v. acórdão não se manifestou especificamente sobre outro ponto suscitado nas razões do agravo de instrumento, qual seja, o princípio da preservação da empresa, que tem como objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, da função social da empresa e do estímulo à atividade econômica, em atenção ao art. 47 da Lei 11.101/2005, (6)

amparado neste princípio, cabe ao Juízo da Recuperação Judicial verificar a impossibilidade de liquidez dos compromissos assumidos no âmbito da Recuperação Judicial, (7) a necessidade de prévia consulta ao Juízo da Recuperação Judicial permanece hígida mesmo após a alteração da Lei 11.101/2005, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do AgInt. no Recurso Especial n.º 1.988.437-PE, (8) a suspensão da execução fiscal é importante para o sucesso do processo recuperacional, pois evita medidas de constrição que atrapalham o intenso trabalho desenvolvido no processo de recuperação judicial, (9) prequestiona a aplicabilidade do art. 47 da Lei 11.101/2005, bem como do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Recurso Especial n.º 1.988.437-PE e (10) está em vias de propor transação tributária com a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo a fim de equalizar os débitos fiscais estaduais, motivo pelo qual urge a necessidade de que seja determinada a suspensão – ou sobrestamento – do andamento do feito executivo fiscal na origem e, para tanto, prequestiona o art. 313, inc. II, do CPC e art. 171 do CTN (fls. 1/10).

Pede-se o acolhimento do recurso para sanar os vícios apontados (omissão), conforme art. 1.022, II c.c art. 489, §1º, IV e VI, ambos do CPC e em homenagem aos postulados do contraditório e cooperação, como consignado pelo STJ (Resp nº 1.622.386-MT), bem como para prequestionar os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais mencionados no decorrer deste recurso.

Intimado (fls. 19 e 20), o Município embargado não ofertou impugnação (fls. 21);

É o relatório.

2. O repto integrativo não enseja guarida.

3. Não se verifica, da decisão embargada, nenhum resquício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Portanto, estão ausentes os requisitos expressos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Analizou-se a matéria à luz dos limites colocados pela questão debatida. Aliás, o que aqui se verifica é clara divergência de entendimentos, o que, *data venia*, nem é o caso de se enfrentar por meio de embargos de declaração.

A decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara ao demonstrar os motivos para o não deferimento da suspensão da execução fiscal postulada pela embargante, de modo que não há nada a declarar no tocante.

O v. aresto é de clareza solar ao proclamar que a verificação pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial acerca da viabilidade ou não da manutenção constrição de bens do patrimônio da executada ocorreu *a posteriori*, ou seja, após ter sido realizada a penhora nos autos da execução fiscal cabe o MM. Juízo da execução submeter ao Juízo da Recuperação o exame sobre a manutenção da constrição ou a necessidade de levantamento da penhora a fim de garantir a preservação da empresa e o cumprimento do Plano de Recuperação homologado nos autos da recuperação judicial.

Anota-se, por oportuno, que o v. aresto que julgou o AgInt. no Recurso Especial n.º 1.988.437-PE, em momento algum, pontua que a análise do Juízo da Recuperação acerca do pedido de penhora em outros feitos deva ser prévia, mas apenas decidiu que o mencionado Juízo deve deliberar acerca dos atos constritivos sobre o

patrimônio da sociedade empresária em recuperação judicial, razão pela qual, nada mais coerente, que a análise da viabilidade ou não da manutenção da constrição seja a *posteriori*, porém, antes que seja ordenada a expropriação dos bens constritos pelo Juízo da execução competente.

A r. decisão agravada não decidiu acerca da gratuidade da justiça, portanto, não cabia a esta C. Turma Julgadora decidir a respeito no corpo do v. aresto impugnado, mas apenas em sede liminar, em atendimento ao pleito formulado nas razões do agravo de instrumento, de modo a possibilitar o processamento do recurso.

No que tange ao fato novo alegado pela embargante (decisão proferida pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial, fls. 11/18), ao que se infere, a proibição de apresentação de bens ou valores para satisfação dos créditos com a União, FESP e Municipalidades foi direcionada apenas à sociedade empresária em recuperação judicial e não para os Juízos das execuções federal, estaduais e municipais, razão pela qual, se houver penhora de bens da agravante no executivo fiscal de que se cuida a presente insurgência, com já determinado pelo v. aresto impugnado, o exame da continuidade ou não da constrição deverá ser examinada pelo MM. Juízo da Recuperação no momento processual oportuno.

Ademais, cabe ao Juízo da execução fiscal porventura receba ofício do Juízo da Recuperação informando sobre a impossibilidade de determinar-se a penhora de bens do patrimônio da embargante (como constou na decisão copiada a fls. 11/18), decidir se a constrição persistirá ou não e, em caso positivo, submeter sua decisão ao exame do Juízo da Recuperação, como ordenado no v. acórdão

reprochado.

Das razões dos embargos, nota-se evidente o seu caráter infringente, consubstanciado na nítida pretensão de rediscutir o julgado, o que é inadmissível nessa fase recursal.

No mais, "o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos." (RJTJESP, 115/207, 104/340, 111/414), até porque inexistente argumento deduzido e não apreciado capaz de infirmar a conclusão adotada no julgado impugnado (art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC).

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.*

*1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*

*2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a*

*decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*

*4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.*

*5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ-Primeira Seção, EDcl no MS 21.315-DF, J. 08.06.2016, Rel. Min. DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada do TRF 3ª REGIÃO, DJe 15.06.2016).*

De outro lado, inócuos ou inconsistentes são comentários instilados a pretexto de prequestionamento de artigos de leis ou decisões judiciais, quando, em verdade, a C. Turma Julgadora já apreciou a questão arguida pela embargante, conferindo àqueles que são aplicados ao caso *sub judice* o adequado enquadramento quanto à sua extensão e conteúdo e rechaçando aqueles inaplicáveis à espécie.

Por fim, restam prequestionadas, decididas e superadas as questões suscitadas pela embargante, de acordo com sua pertinência e relevância para o *thema decidendum*.

4. Posto isso, rejeitam-se os embargos de declaração.

**MARCOS SOARES MACHADO**  
**Relator**